



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.558

Recurso nº: 101.126 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REGIME DE COMPETÊNCIA. A forma de mensuração da base de cálculo do imposto de renda não interfere no regime de apropriação das receitas, estendendo-se o regime geral de competência à todas as pessoas jurídicas, salvo em situações especiais, expressamente previstas em lei.

IRPJ - DESNECESSIDADE DE RECURSO - PROVIMENTO CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Não cabe recurso sobre matéria que deixou de ser litigiosa já em primeira instância, entendendo-se o fato como um lapso da contribuinte que, pelo visto, nem ao menos se apercebeu que foi vitoriosa, ainda que em parte.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR CONSTANTE NA C/C DO SÓCIO. - Inexistindo saldo credor constante na c/c do sócio não cabe o débito de juros como despesas financeira.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso parcialmente provido.

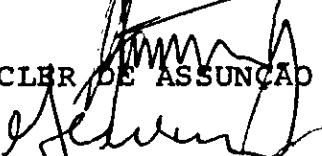
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 183.786.826, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA'
SESSÃO DE: NACIONAL
19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/004.710/90-30

RECURSO Nº: 101.126

ACORDÃO Nº: 103-12.558

RECORRENTE: BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 57,63/65 narra da seguinte forma os fatos inseqüentes da exigência em lide:

"Exercício de 1986, período-base 1985:

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pelo lançamento a menor de receita de prestação de serviços recebida;

CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - Valor da parcela indedutível não adicionada ao Lucro Líquido do Exercício para determinação do Lucro Real;

RESULTADO DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA VALOR DO ESTORNO - i n d e v i d a m e n t e lançado em 31/12, sob a alegação de correção monetária a maior inscrita nas contas Veículos e Máquinas e Equipamentos;

Exercício de 1987, período-base 1986:

OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pelo lançamento a menor de receita de prestação de serviços recebida e por empréstimos, não comprovados, do sócio Eduardo Bittencourt;

VENDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - não apurado o ganho de capital na conta Resultado Venda do Ativo;

PROVISÃO DE FÉRIAS - FALTA DE REVERSÃO - Saldo remanescente das férias provisionadas, em 1985, e não revertido para receita operacional em 86, tendo em

vista sua utilização;

DESPESAS INDEDUTÍVEIS -

Valor de Multas Fiscais não adicionado ao Lucro Líquido do exercício para determinação do Lucro Real ;

JUROS FINANCEIROS sobre saldo devedor p/ empréstimo' de Eduardo Bittencourt não comprovados;

Despesas de Viagens desnecessárias à manutenção da fonte produtora;

Exercício de 1988, período-base 1987:

Omissão de Receitas caracterizada, conforme levantamento específico da receita auferida e do resultado' do exercício, tendo sido ajustado o valor da correção monetária do Balanço e glosado o valor das Variações Passivas."

Às fls. 01/56, 66/72 encontram-se os documentos instrutores da Ação Fiscal.

Impugnando a exigência fiscal, a empresa, mediante procurador devidamente habilitado (mandato de fl. 75), apresenta a petição de fls. 77/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/105, dentro' do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, arguindo as preliminares:

a) não foi intimado da exigência o liquidante da sociedade Sr, José Telmo Alves Borges, nomeado pelo competente Juízo na ação de dissolução da sociedade, dissolução esta concluída por sentença já transitada em julgado;

b) nulidade do lançamento do imposto no exercício de 1987 por ausência das disposições legais infringidas, caracterizando o cerceamento do seu direito de defesa;

No mérito, alega, em síntese que:

a) no exercício de 1986 o fisco considerou como receita de prestação de serviços o valor de Cr\$ 183.786.826,00 recebidos em 04.01.85 e 01.03.85, mas correspondente ao faturamento de parcelas ' relativas aos meses de novembro e dezembro de 1984, em total desrespeito ao regime de competência, e não apresentou nenhum elemento que possa infirmar o cálculo do resultado da correção monetária feito ' com observância dos dispositivos legais pertinentes;

Acórdão nº 103-12.558

b) no exercício de 1987, os suprimentos feitos pelo sócio Eduardo Bittencourt tiveram a efetividade da entrega comprovada no registro efetuado na contabilidade e que a origem de tais recursos ' comprova-se pelas retiradas do sócio nos meses de abril e maio de 1986 (empréstimos feitos nesses meses) e o empréstimo de Cz\$ 140.000,00. em julho de 1986 por recursos obtidos na venda de um imóvel em 17/ /07/86, operação constante do DALI do correspondente exercício; no tocante a glosa dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo ' de empréstimos, o fiscal além de incoerente, pois considerou normal tais encargos nos meses de novembro e dezembro de 1985, foi arbitrário quando rotula de não comprovada a origem de tais encargos, ou seja, empréstimos e créditos de pro-labore; no que tange à glosa de despesas de viagens ela é improcedente, haja vista a necessidade de las para a manutenção da fonte pagadora: essas despesas referem-se' a viagens a Rondônia para identificação de máquinas (tratores, moto niveladoras) a serem adquiridas para prestação de seus serviços de limpeza urbana, objeto de sua atividade principal, e para estudo ob jetivando futura exploração de jazidas minerais na região Norte;

c) relativamente à exigência do exercício de 1988 in correu em erro o agente fiscal no recálculo da correção monetária ' de veículos pois considerou valor menor do saldo inicial do exercício o qual estava integralmente baixado; em relação à glosa de despesas de variação monetária, oriundos do saldo credor do sócio Eduardo Bittencourt, ela é ilegítima pois trata-se de capital de giro' necessário às suas transações, devendo o custo correspondente ser dedutível pois certamente calculado, regularmente contabilizado e legitimamente dedutível.

A informação fiscal de fls. 108/112 reconhece que o liquidante da empresa deva ser notificado para compor a li~~de~~, opinan do, no mérito pela procedência parcial da impugnação, especificando como improcedentes atribuição do resultado da correção monetária ' (item 3, fls. 63), da omissão de receita (item 5, fls. 64), das des pesas indedutíveis (item 8, fls. 64/65), do valor de Cr\$ 341.932,36 ' incluído a maior na demonstração da conta correção monetária (veículos) fls. 67 e concluindo pela procedência dos outros tópicos objeto do lançamento.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-12.558

Foi notificado o liquidante em 08/11/90, AR de fls. 117, com a entrega de cópia dos autos ao mesmo em 23/11/90, fls. 115, e reabertura do prazo para impugnação. Transcorrido o prazo sem que o liquidante se manifestasse o processo foi a julgamento.

O decisório singular de fls. 120/129, considerando' que a impugnação foi parcial determinou a imediata cobrança do correspondente imposto não impugnado, e acatou a proposta fiscal julgando procedente, em parte, a impugnação com base nos fundamentos abaixo:

Quanto às preliminares:

a) tem razão a interessada ao apontar o liquidante da empresa como representante, tendo o mesmo sido notificado de todos os termos da ação fiscal;

b) por totalmente descabidas, rejeita-se as elucubrações da impugnante ao se referir a "arbítrio" por parte do agente fiscal;

No mérito

a) tendo o contribuinte, no exercício de 1985, optado, pela forma de apuração do imposto com base no lucro presumido, pressupõe o regime de caixa neste exercício, afastando, destarte, a pretensão de se considerar as receitas recebidas no exercício de 1986 no regime de competência. Ademais, o balanço de abertura ' levantado em 02.01.85 não registra, em seu ativo, quaisquer direitos a receber;

b) excluiu da tributação o valor de Cr\$ 43.686.200' referente ao Resultado da Correção monetária constante do item 3, fls. 63;

c) no exercício de 1987 considerou insubsistente a exigência impugnada no valor de Cz\$ 254.930,32 relativa aos itens' 5,8.2 e 8.3, fls. 63/64;



Acórdão nº 103-12.558

d) no exercício de 1988 manteve como correta a glosa do valor das despesas de Variações Monetárias Passivas sob o argumento de que o saldo da conta corrente do sócio, fls. 64/71, não era sempre credor, e acatou a alegação de erro de recálculo da correção monetária de veículos, retificando para Cz\$ 864.676,02 a base de cálculo do imposto lançado.

Na tempestiva peça recursal de fls. 133/136 a empresa ratifica as razões da impugnação do valor de Cr\$ 183.786.826,00, reafirmando que pelo regime de competência ele deve ser computado no exercício anterior. Discorda, ainda, do critério adotado pelo fisco no levantamento da aventada "receita total calculada" no exercício de 1988, uma vez que o Anexo 2 de fls. 68 agrega valores dispares, ou seja, considera o montante de despesas apropriadas pelo regime de competência e a movimentação de rubricas de balanço representativas das exigibilidades e das disponibilidades em diferentes momentos introduzindo, ainda, de forma incorreta retiradas do sócio Eduardo Bittencourt. No tocante a glosa das despesas de variação monetária do exercício de 1988 reafirma a sua improcedência tendo em vista tratar-se de regular encargo financeiro da pessoa jurídica nos termos do art. 253, § 1º do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.558

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, relator

Recurso tempestivo (fls. 131 e 132).

Não há preliminares no recurso. A única, levantada quando da impugnação, de necessidade de notificação do liquidante, foi enfrentada pela decisão de primeira instância (fls. 126) e superada, com o saneamento da falha processual respectiva.

Os tópicos são apreciados, consoante a ordem do recurso.

1. Exercício de 86. Receita de prestação de serviços. Cr\$ 270.864.052,00, pleiteada a exclusão de Cr\$ 183.786.826.00, não aceita pela decisão de primeira instância.

No período-base anterior, ano de 1984, exercício de 1985, a recorrente declarou com base no lucro presumido.

Sem razão a informação fiscal e a decisão recorrida, quando fundamentam no sentido de que a adoção do regime do lucro presumido pressupõe o regime de caixa



Acórdão nº 103-12.558

para o reconhecimento das receitas.

Data venia, tenho que o regime geral de competência estende-se à todas as pessoas jurídicas, salvo situações especiais, expressamente previstas pela legislação, como acontece, p.ex., para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Já relatei, por mais de uma vez, situações semelhantes, como, v.g., o ac.103-07.052, de 15.10.85, quando então fui acompanhado à unanimidade de votos.

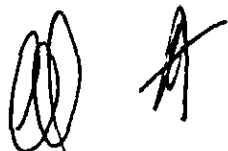
Ou seja, a forma de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado), não interfere no regime de apropriação das receitas.

Não houve nenhum questionamento quanto à validade e legitimidade da declaração da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, pelo seu Departamento Municipal de Limpeza Urbana, no sentido de que os valores relacionados como recebidos entre 04.01.85 a 01.03.85, referiam-se à receitas incorridas entre a 1ª quinzena de nov/84 a 1ª quinzena de dez/84 (fls.94):

" D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos, para os devidos fins, que, de acordo com o constante no processo nº 3130/89, os pagamentos referentes ao ano de 1.984, efetuados à firma BINI & CIA LTDA, por esse Departamento, foram os seguintes:

04-01-85	-	Cr\$	8.175.055	-	1ª
quinz./novembro/84					
17.01.85	-	Cr\$	5.415.998	-	2ª
quinz./novembro/84 - parte					
31-01-85	-	Cr\$	18.000.000	-	2ª
quinz./novembro/84 - parte					



Acórdão nº 103-12.558

01-03-85 - Cr\$ 35.499.526 - 2º
quinz./dezembro/84

01-03-85 - Cr\$ 21.677.124 - 1º
quinz./dezembro/84

01-03-85 - Cr\$ 95.019.123 reajuste
referente ao período de 01-07-84 a 15-
12-84

Outrossim, informamos que o Sr. Vicenze
Bini faturou e deu quitação nas faturas
acima relacionadas.

DMLU, 26 de setemebro de 1989."

Logo, há que se acatar as razões da
contribuinte a respeito, face a prevalência do regime de
competência para o caso, independentemente de outros aspectos
fáticos não examinados.

Razão do que, sou pela exclusão da
tributação, nesse exercício, de Cr\$ 183.786.826.00.

2. Exercício de 1988. Tributação de
Cr\$ 1.206.608,38.

Sem razão a recorrente, que, pelo visto,
nem se apercebeu que foi vitoriosa, no possível, quanto a esse
item, consoante bem destacado e reconhecido pela própria
decisão recorrida (fls.127, nº 12), na linha da informação
fiscal, subitem 3.1., (fls.111), verbis:

"DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA
"VEÍCULOS"

Reconhece-se de pronto, o lapso havido
no recálculo da correção da
c/"Veículos" (fls. 66) quando da



Acórdão nº 103-12.558

exclusão da baixa do seu saldo anterior, a qual deveria ser efetivamente de 596,27 OTN ao invés de 188,65 OTN, como ali constou inadvertidamente. Com tal acerto, a correção da conta passa para Cr\$ 25.765,41, e o saldo final da conta Correção Monetária, demonstrada no quadro de fls. 67, in fini, passa a ser de Cr\$ 895.019,77, devedor.

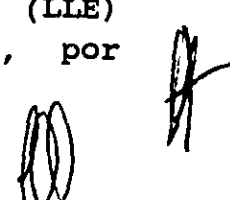
Em consequência, o resultado final, demonstrado às fls. 68, também fica alterado, passando o Lucro Real a tributar para a importância de Cr\$ 864.676,02, ao invés de Cr\$ 1.206.608,38, como constou." Pelo improvimento neste item.

3. Exercício de 1988. Glosa de variação monetária sobre saldos credores mantidos pelo sócio Eduardo G. Bittencourt.

Igualmente improcede seu recurso quanto a esse tópico, consoante fundamentação não suficientemente rebatida, vinda já do auto de infração, passando pela informação fiscal e decisão recorrida:

Auto de infração (fls. 65):

" Tendo em vista a Receita Omitida no exercício, bem como a nova configuração da Correção Monetária do balanço, recalculada, cfe, Anexo 1 e glosa das Despesas "Variação Passivas", restou um lucro líquido no exerc. (LLE) equivalente ao Lucro Real e, por



Acórdão nº 103-12.558

consequente, tributável, como se demonstrou no Anexo 2 do Auto.

A conta "Variações Passivas" criada em contrapartida à c/Correção Monetária foi integralmente glosada, visto que ela apenas visava dar suporte às retiradas da conta particular do sócio Eduardo Bittencourt, onerando indevidamente o resultado final do exercício. Despesas lançadas de set/87 até dez/87, num total de Cr\$ 1.051.124,77."

Informação fiscal (fls. 111):

"3.2 - DAS DESPESAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Entende a contestante como ilegítima a glosa da conta "Variações Passivas", demonstradas no Balanço de fls. 24, por manter o sócio Eduardo sempre saldo credor em sua conta corrente, justificando tais encargos.

Negativo. Ao se restabelecer a C/Corrente do sócio Eduardo (Anexos A, B e C, de fls. 69/71), verificou-se que nem sempre o seu saldo era credor como quer dar a entender a Defendente, não havendo, portanto, razão para se debitar tantos juros, à conta de despesas financeiras da firma. Seu doc. 11 (fls. 104) que junta, para demonstrar a forma como foram calculadas tais correções, torna-se irrelevante, eis que em desacordo com o saldo feito pelo Fisco.



Acórdão nº 103.12-558

Em vista disso, não procedem as argumentações da impugnante sobre o caso, devendo tal glosa ser julgada procedente, jamais contudo, ser tomada como medida de arbítrio, como flagrante excesso de exação, como insiste em qualificar o nobre Patrono da Impugnante, reiteradamente."

127):

Decisão de primeira instância (fls.

"b) Em relação às "Despesas de Variação Monetárias Passivas" deverá ser mantido o crédito tributário, eis que o refazimento do saldo da conta corrente do sócio Eduardo Grande Bittencourt, conforme documentos (fls.64/71), comprova que o saldo da conta não era sempre credor, não cabendo o débito de juros como despesas financeiras, devendo a glosa ser efetuada e mantido o crédito."

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito dar provimento parcial a fim de excluir da tributação a quantia de Cr\$ 183.786.826,00, no exercício de 1.986.

Brasília (DF) 22 de julho de 1992

Dícler Assunção - Relator

